

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 62/2019

Arguido: Banco BPI, S.A.

Tipo de infração:

PI	Proteção e Apoio ao Investidor	
ITEM	Integridade e Transparência e Equidade do Mercado	
SOIC	Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo	
IFnA	Intermediação Financeira não Autorizada	
PSFaI	Prestação de Serviços Financeiros através da Internet	
DIF	Deveres dos Intermediários Financeiros	X
DI	Difusão da Informação	
PQ	Participações Qualificadas	
RCA	Relatório e Contas Anuais	
RCS	Relatório e Contas Semestrais	
RCT	Relatório e Contas Trimestrais	
AUD	Audidores	
PAI	Peritos Avaliadores de Imóveis	
BCFT	Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo	

Assunto: Decisão.

Forma de Processo: Comum

Infrações: (i) Dever de comunicação à CMVM da informação relativa ao registo e depósito de valores mobiliários de conta própria, previsto na norma 2, ponto 2.2 da Instrução da CMVM n.º 2/2011, e (ii) dever de comunicação à CMVM da informação relativa à receção de ordens por conta de outrem sobre instrumentos financeiros derivados negociados em mercado a prazo, previsto na norma 1, ponto 1.2 da Instrução da CMVM n.º 5/2011.

Factos ocorridos em: 2019

Estado do processo:

Foi requerida a impugnação judicial desta decisão	
A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva.	X

Tendo em conta o disposto no artigo 422º, n.º 1, do CdVM, vem a CMVM divulgar a seguinte decisão:

1. O Arguido não comunicou à CMVM, via extranet, a informação relativa ao registo e depósito de valores mobiliários de conta própria (tabela “RDP”), referente ao mês de julho de 2019, até ao terceiro dia útil do mês seguinte àquele a que respeita.
2. Com a sua conduta, o arguido violou, a título negligente, o dever de comunicação à CMVM, até ao terceiro dia útil do mês seguinte a que a informação respeita, da informação prevista na norma número 2, ponto 2.1, da Instrução da CMVM n.º 2/2011, o que constitui a prática de uma contraordenação muito grave, punível com coima entre € 25.000 (vinte e cinco mil euros) e € 2.500.000 (dois milhões e meio de euros), nos termos do disposto nos artigos 388.º, n.º 1, alínea a) e 389.º, n.º 1, alínea c), ambos do CdVM e 17º, n.º 4, do Regime Geral das Contraordenações (RGCO).
3. O Arguido não comunicou à CMVM, via extranet, a informação relativa à receção de ordens por conta de outrem sobre instrumentos financeiros derivados negociados em mercado a prazo (“tabela ROP”), referente ao mês de julho de 2019, até ao terceiro dia útil do mês seguinte àquele a que respeita.
4. Com a sua conduta, o Arguido violou, a título negligente, o dever de comunicação à CMVM, até ao terceiro dia útil do mês seguinte a que a informação respeita, da

informação prevista na norma número 1, ponto 1.2, da Instrução da CMVM n.º 5/2011, o que constitui a prática de uma contraordenação muito grave, punível com coima entre € 25.000 (vinte e cinco mil euros) e € 2.500.000 (dois milhões e meio de euros), nos termos do disposto nos artigos 388.º, n.º 1, alínea a) e 389.º, n.º 1, alínea c), ambos do CdVM e 17º, nº 4, do RGCO.

Atentas as circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar ao Arguido uma coima no valor de **€ 25.000,00 (vinte e cinco mil euros) suspensa na sua execução em € 12.500,00 (doze mil e quinhentos euros) pelo prazo de dois anos.**